

CLÁUDIO SOUTO

POR UMA TEORIA CIENTÍFICO-SOCIAL MODERNA
DO DIREITO



giuffrè editore - 1990

Estratto dal volume:

STUDI IN MEMORIA DI GIOVANNI TARELLO

Volume II: SAGGI TEORICO-GIURIDICI

F340.1
S728P

352654

ex. 1

ex. 8830182

AL

U. F. Pe.	
FAC. DE DIREITO	
BIBLIOTECA	
68	020998

CLAUDIO SOUTO

POR UMA TEORIA CIENTÍFICO-SOCIAL MODERNA DO DIREITO

1. *Ciências sociais, ciência social do direito, « ciências da natureza »*. — Todas as ciências sociais se ocupam com o social, ou seja, com o que é exteriorizado na comunicação entre homens, resultando dessa comunicação como algo novo.

Como se distinguiriam então, entre si, as ciências sociais?

Simmel tratou classicamente desse difícil problema. Para ele, seriam objeto da Sociologia as *formas* gerais da « societação » (« Vergesellschaftung »), que permaneceriam constantes ao longo da história (cooperação, competição, conflito, divisão de trabalho, dominação, etc.). Já os *conteúdos* mutáveis, diversos e específicos, da realidade histórico-social (impulsos, interesses, fins, inclinações, etc.) seriam objeto, não da Sociologia, porém das demais ciências sociais (Simmel, 1983, 59-63).

Simmel separa, pois, por abstração, conteúdo e forma sociais, que ele mesmo considera inseparáveis na realidade (Simmel, 1983, 60-61). Sem que se negue a importância teórica desse Autor alemão, ele tem sido criticado em seu formalismo.

Na verdade, a Sociologia, como ciência baseada na observação controlada dos *fatos*, não pode deixar de ser uma ciência de *conteúdos* da vida social. Mas, se assim é, como se distinguiria ela das outras ciências sociais, que também são ciências de conteúdos sociais?

A distinção está em que somente a Sociologia tem *proposições (teses) mais gerais* explicativas de todo e qualquer fato social (distinção entre Sociologia *Geral* e ciências sociais particulares, como a Economia, a Ciência Política, a Antropologia, a História, etc.).

Já a distinção entre sociologias *aplicadas* (ou especiais) e ciências sociais particulares é problemática: por exemplo, a distinção entre *sociologia* econômica e *ciência* econômica, entre *sociologia* política e *ciência* política. No fundo a distinção não é propriamente teórica, é antes de prática científica: essas áreas de estudo (economia, política) tendem a se emancipar cada vez mais da Sociologia, na medida em que se desenvolvam cientificamente. Permanecerão, porém, sempre logicamente ligadas, embora com independência relativa, à Sociologia Geral, pois esta é a ciência mais geral do social.

Outras áreas de estudo científico empírico particular do social, como a referente ao direito, permanecem acentuadamente sociológicas (Sociologia do Direito), porque ainda não chegou a desenvolver-se uma ciência social particular do direito. Mas a Sociologia do Direito tende, por sua natureza, a transbordar de si mesma, a constituir-se em uma ciência particular relativamente autônoma (como, por exemplo, o é a ciência econômica atual). Esse transbordamento em ciência social particular dependerá tão-só de um maior desenvolvimento científico da Sociologia Jurídica.

Por ciência social do direito, ainda em desenvolvimento, entende-se aquela que investiga, de modo comprovado ou comprovável por métodos e técnicas de pesquisa empírica, o fenômeno social jurídico em correlação com a realidade social. Pesquisa empírica é a baseada na observação controlada dos fatos.

A ciência social do direito é sobretudo a Sociologia do Direito, seu ramo relativamente mais desenvolvido, embora nessa ciência social do direito caibam também, evidentemente, uma Antropologia Jurídica e quaisquer outros saberes sociais científico-empíricos sobre o direito.

Note-se que não distinguimos « Sociologia Jurídica » de « Sociologia do Direito » e, de fato, as distinções que às vezes são apresentadas incidem em um certo verbalismo por seu caráter um tanto artificial (manifestam-se, entre outros, de modo explícito, pelo uso indiferente das duas expressões, Carbonnier, 1972, 16; Treves, 1980, 3). Que as indagações sócio-jurídicas sejam feitas por juristas ou por sociólogos, isso não justificaria uma diferença de denominação (respectivamente « Sociologia Jurídica » e « Sociologia

do Direito », como relata Tammelo, 1974, 276). Pois não é isso evidentemente o relevante, mas apenas que as indagações sejam realmente científicas (em sentido análogo, Tarello, 1974, 40-51).

A ciência social do direito preocupa-se basicamente com o *conteúdo* social do jurídico: mesmo quando estude as relações entre a realidade social total e as formas coercíveis (leis, decretos, regulamentos, costumes, decisões judiciais, tratados, convenções colectivas, etc.), o faz porque o direito, como fenómeno social, é, ou tende a ser, conteúdo dessas formas.

Ao contrário, a ciência formal do direito, usualmente denominada Dogmática Jurídica, ocupa-se fundamentalmente da *forma* do jurídico: tal ramo do saber jurídico tende a isolar, em seu trabalho de sistematização e análise, aspectos puramente lógico-normativos do conjunto da vida social (embora nunca o consiga inteiramente). Seu procedimento é essencialmente lógico-normativo (Fechner, 1964, 764; Hirsch, 1969, 877), sendo seu « método jurídico », « uma técnica de aplicação normativa, cujo âmago é a teoria da interpretação » (Wolf, 1961, 741 e 743) e « seu trabalho sistematizador antes de carácter técnico que teórico » (Esser, 1964, 777; analogamente, Ehrlich, 1929, 385).

Já à ciência filosófica do direito compete aprofundar a explicação do jurídico a partir do conhecimento científico-empírico e científico-formal dele. Mas a explicação filosófica, a mais abrangente, não é comprovada ou comprovável por métodos e técnicas de pesquisa empírica.

As ciências sociais todas, inclusive, a ciência social do direito, se distinguem nitidamente das chamadas ciências da natureza nisso que as ciências sociais têm, como objeto, a exteriorização, na comunicação inter-humana, de idéias, sentimentos e vontades (sendo o social algo novo resultante dessa comunicação). Ora, a idéia humana é o fenómeno mais complexo e sutil que se conhece, implicando sentidos (significados) que precisam ser compreendidos (entendidos).

É preciso, porém, não exagerar metodologicamente essa distinção. Não se devem contrapor de modo rígido « ciências da natureza », que seriam sobretudo, no modelo da Física, causais-explica-

tivas, e « ciências do espírito » (ou « ciências da cultura ») que seriam compreensivas. Note-se, de fato, que o biólogo do comportamento animal tem de compreender também os sentidos (significados) desse comportamento, já que os animais superiores, e não apenas o homem, claramente pensam e avaliam — embora de maneira menos complexa e sutil do que o homem (em sentido análogo, Hendrichs, 1985, 66 e *passim*, 1984, 156-157).

Na verdade, mesmo na Física, com a formulação de leis causais dos fenômenos físicos e *explicação*, através delas, dos fenômenos concretos particulares, de certa maneira existe, por isso mesmo (porque há explicação), « compreensão » desses fenômenos físicos.

O que ocorre apenas é que a compreensão do humano implica duas altas complexidades mentais: a do observador (cientista) e a do fenômeno humano observado. Já nas « ciências de natureza » a complexidade é menor: se persiste a alta complexidade mental do observador, *diminui* a do que é observado, pois o que é observado não é um fenômeno mental humano, mas somente um fenômeno biológico, químico ou físico.

Se o fenômeno humano é, em si mesmo, também um fenômeno biológico, químico e físico, o mental do homem é mais complexo que sua infra-estrutura biológica, química e física: assim, o intermental humano exteriorizado (objeto das ciências sociais) é o fenômeno mais complexo da natureza conhecida (em certo sentido, os fenômenos sociais são também fenômeno da natureza, pois tudo que existe está na natureza). E note-se que esse intermental acrescenta, à grande complexidade do mental, a complexidade do relacionamento exteriorizado entre pólos mentais e a complexidade dos resultantes deste relacionamento.

Esse objeto bem mais complexo do que o da Física moderna convencional — a qual define energia por massa e por luz (estas últimas fenômenos bem mais simples que o intermental humano exteriorizado) — é o que explica, em parte, o fato de as ciências sociais não contarem ainda com paradigmas em sentido estrito.

Ou seja, as ciências sociais têm paradigmas (modelos) teóricos, apenas em sentido lato (amplo), ao contrário da Física, que os possui em sentido teórico rigoroso, isto é, eles são rigorosamente

apresentados e rigorosamente comprovados ou comprováveis, havendo por isso um fortíssimo consenso em torno deles.

Por exemplo, a construção de Einstein é um paradigma, enquanto as de Durkheim, Weber e Marx são paradigmas apenas em sentido amplo. Quer dizer, embora geralmente se reconheça a esses três autores pelo menos algum valor, não há um consenso de todos, em ciência social, quanto à valia científica deles — justamente porque não têm uma teoria rigorosamente apresentada e rigorosamente comprovada ou comprovável.

Na verdade, as ciências sociais, como se reconhece amplamente, não são saberes satisfatoriamente desenvolvidos, em geral não correspondendo ao nível mais rigoroso da teoria científica substantiva moderna.

2. *Os níveis básicos, quanto ao rigor, da teoria científica substantiva moderna e sua aplicabilidade a uma teoria científico-social do direito.* — Um dos traços característicos da sociedade moderna é o domínio da ciência substantiva e da tecnologia. Daniel Bell considera que esse domínio marcaria o que chama de sociedade pós-industrial, enquanto a sociedade industrial se distinguiria pelo velho princípio do crescimento econômico (cf. Dahme, 1978, 271; Bell, 1977, 31-32 e 538).

Etzioni (1971, VII) fala de um período pós-moderno, iniciado em 1945, em que a sociedade é colocada diante da alternativa de ser a serva ou senhora dos instrumentos que cria. Pois bem: para que uma opção fundamental desse tipo seja informada por um conhecimento o mais possível preciso do social, é necessário se procure o máximo possível de rigor na teoria científico-social.

A sociedade moderna, por outro lado, é um sistema funcionalmente diferenciado, com subsistemas autônomos em relação à sua própria função (Luhmann, 1982, XII, 229-254 e *passim*; 1984, 15-29), de tal modo que as normas jurídicas não têm uma função cognoscitiva (Luhmann, 1983, 104; cf. Rotter, 1974, 75, 103 e 104).

Contudo, se as normas jurídicas não conhecem, se baseiam no conhecido. De tal modo que interessa visceralmente ao jurídico,

regulador básico da sociedade moderna, que seu conteúdo se informe por saber científico substantivo o mais possível rigoroso e, inclusive, por saber científico-social do direito que seja o mais possível rigoroso.

Se o jurídico busca ser fator de segurança nas relações sociais, como geralmente se admite, o conhecimento que lhe informe o conteúdo haverá de ser o mais seguro (ou menos inseguro) possível. Ora, o conhecimento formal mais seguro (e até exato) é o conhecimento lógico. E o conhecimento substantivo mais seguro que se conhece é o conhecimento científico (que, embora não possa atingir a exatidão, que substantivamente não existe para o homem, pode atingir um alto grau de probabilidade).

Como o direito é forma e conteúdo ao mesmo tempo, e inseparavelmente, se se lhe quer atribuir o máximo possível de segurança cognitiva, é preciso informá-lo de lógica em sua forma, e de ciência substantiva em seu conteúdo. E quanto mais rigorosa seja a ciência substantiva que informe o jurídico, maior, evidentemente, a segurança cognitiva deste.

Daí o interesse jurídico por uma ciência substantiva rigorosa, por uma ciência social rigorosa e por uma rigorosa ciência social do direito. Pois o jurídico regula basicamente a conduta humana em relação aos diferentes domínios da vida: o físico-químico, o biológico, o mental e o social.

Hoje há amplo consenso de que as ciências substantivas não podem atuar racionalmente sem teoria explícita ligada à sua investigação dos fatos. Podem-se considerar porém níveis básicos de rigor crescente na teoria científica:

De um modo geral, uma teoria científica pode ser vista como conjunto ordenado de conceitos, definições e hipóteses sobre relações entre fenômenos.

De maneira mais precisa, uma teoria pode ser tida como um sistema de afirmações e proposições (teses) ligadas entre si, com as seguintes características: *a)* ser logicamente congruente e não-contraditória; *b)* ser informativa, quer dizer, suas proposições devem ter referência não-ambígua à realidade, podendo pois a teoria ser re-

vista à luz dos fatos; c) indicar como fazer a operacionalização (tradução) de suas proposições em operações de pesquisa (nesse sentido, Hartfiel, 1976, 662).

De um modo rigoroso, se entende por teoria um conjunto de definições e proposições. Dessas proposições, umas são mais gerais e fundamentais (os postulados ou axiomas), e destas as restantes proposições (teoremas) são logicamente dedutíveis. A apresentação de uma teoria nessa forma axiomático-dedutiva é o que se chama de axiomatização da teoria.

Por explicação teórica entende-se ir além do simplesmente descritivo, ligando-o com *proposições mais gerais explicativas*.

Essas proposições mais gerais surgem através de indução (vai-se do particular concreto para o geral) e delas são deduzidas justamente as proposições menos gerais, que, desse modo, são *explicadas* por aquelas.

Em rigor teórico, deve-se ter essencialmente um conjunto dedutivamente relacionado de proposições em forma de lei (Werkmeister, 1959, 487; Maris, 1970, 1070-1071; Blalock, 1969, 2).

Em uma apresentação axiomática da construção teórica, reduz-se não só o número das definições, mas se escolhe também um determinado número de teses como postulados (o menor número possível). De tal sorte que todas outras teses — teoremas — possam ser deduzidas dos postulados (proposições fundamentais) e nenhum postulado possa ser deduzido de outros postulados (nesse sentido, Zetterberg, 1973, 131 e 136-137; 1965, 94-100; analogamente, Popper, 1968, 71-72; Blalock, 1969, 2 e 10; Albert, 1973, 76-77; Abell, 1971, 153; Bailey, 1970, 51; Turner, 1974, 10-11).

Um trabalho de construção teórica rigorosa pode, no entanto, ser apenas axiomaticamente controlado. Não precisa, necessariamente, ser apresentado de modo axiomático (cf. Zetterberg, 1965, 99-100; 1973, 139).

Um exemplo de ciência social esclarecerá em que consiste uma explicação teórica de afirmação descritiva por afirmação em forma de lei:

Afirmção descritiva

O grupo A tem maior coesão de que o grupo B (afirmação a explicar; isto é, pergunta-se: por que ocorre isso?);

Afirmção em forma de lei

Quanto maior a semelhança entre os membros do grupo (tal como avaliada por eles), tanto maior é a coesão;

Afirmção em forma de condição antecedente

O grupo A tem maior semelhança entre seus membros (tal como avaliada por eles) do que o grupo B.

Nesse exemplo, a idéia de semelhança *causa* a coesão. E note-se que a afirmação descritiva é logicamente dedutível das outras afirmações (essa dedução lógica é a explicação).

Apesar de sua simplicidade lógica, esse modelo rigoroso de explicação causal não é muito encontrado em ciências sociais. Comumente se pensa que a ciência social, em qualquer de seus ramos, consiste apenas de definições e classificações e também, no máximo, de correlações esparsas e de dados esparsos de pesquisa empírica.

Eis porque se afirma até a inexistência, rigorosamente falando, de uma teoria sociológica (Opp, 1969, 1080; veja-se Opp, 1969, 1082-1083). Chega-se mesmo a ver, no tema da Sociologia, o panorama de « um caos intelectual » (Homans, 1961, 1).

Não devem ser esquecidas, porém, observações críticas constantes da literatura especializada, a respeito das limitações da axiomatização (vejam-se, por exemplo, Hage, 1972, 52, 54-55, 60-61; Costner & Leik, 1964, 819-835; Larson, 1974, 20-25; Movahedi & Ogles, 1973, 416-424; Gibbs, 1972, 84 e segs. e 223).

É evidente, na verdade, que a axiomatização é um processo de ordenação das proposições que, se contribui para o rigor da construção e da explicação teóricas, não pode substituir, nessa construção, a criatividade em si mesma.

O primeiro nível básico quanto a um rigor crescente da teoria científica — seu nível inicial, o que se contenta com conceitos,

definições e hipóteses — é muito freqüente em ciência social e em ciência social do direito. Já os dois outros níveis, que implicam maior rigor teórico, são bem menos freqüentes, sendo que o nível de axiomatização da teoria, que é o mais rigoroso, é raro em ciência social.

Se o controle axiomático da construção teórica é raro em ciência social — onde o exemplo mais marcante de forma rigorosa de apresentar essa construção estará em Homans (Homans, 1961, 2, 10, 51-82, 205 e *passim*; Maris, 1970, 1069-1081) — será esse controle axiomático aplicável à jovem ciência social do direito?

Se o direito é fator de segurança social, há interesse jurídico na explicação científico-social geral de aproximação ou afastamento, consenso ou dissenso, coesão ou descoesão, equilíbrio ou desequilíbrio, equilíbrio estável ou instável, paz ou conflito.

As proposições explicativas de uma teoria científico-social do direito deverão ser então dedutíveis das proposições mais gerais de uma teoria científico-social geral (Sociologia Geral).

E não parece haver dúvida razoável de que, na perspectiva mais geral da ciência social, se deve postular expressamente sobre a distância social, de tal modo que outras teses sejam daí derivadas ou deriváveis. Já em nível descritivo notava Von Wiese que « distância » seria « o próprio conceito fundamental de toda Sociologia » (Von Wiese, 1966, 110).

Com efeito, tudo indica que é teoricamente essencial, em nossa época, que se tente uma proposição mais geral sobre distância social, que *explicaria* nada menos que o *movimento* sócio-interativo em geral.

Outras proposições teóricas menos gerais seriam deduzidas ou dedutíveis, pois, dessa proposição mais geral (inclusive proposições especificamente sócio-jurídicas).

No próximo tópico se tratará de uma possível lei geral do movimento sócio-interativo (postulado sobre distância social) e, no último tópico, de uma possível conexão (axiomaticamente controlada) de postulados e teoremas do interesse de uma ciência social moderna do direito.

3. *O movimento no espaço social: uma tentativa de explicação teórico-científica mais geral rigorosa.* — Sendo o direito um fenômeno de ocorrência grupal, o fenômeno associativo humano apresenta claro interesse jurídico.

Pois bem, se tomarmos a pergunta básica « como se explica o fenômeno associativo humano? », poderíamos respondê-la de modo rápido e útil. Poderíamos dizer que esse fenômeno se deve a necessidades de alimentação, de agasalho e/ou abrigo, de defesa, ou a interesses econômicos, ou de poder político, ou de prestígio intelectual — todos esses fatores, e muitos outros, conduzindo os homens a viverem em grupo.

Todavia, esse modo de explicar (embora válido, pois correspondente a fatores reais do fenômeno grupal humano) se aproximaria mais de uma enumeração descritiva de variáveis (fatores) que de uma explicação científica rigorosamente abrangente (compreensiva). Esta última teria a forma de uma lei geral sobre o movimento de associação no espaço da interação social.

Tudo parece indicar a conveniência de procurar-se uma tal lei geral: na verdade, cada um dos fatores mencionados não explicaria sempre toda e qualquer espécie de movimento associativo. Uma lei geral tentaria fazê-lo. E esta lei geral (um teorema) seria ainda dedutível de uma lei mais geral ainda, sobre o movimento de aproximação e de afastamento no espaço da interação social (um postulado).

De fato, hoje existe um forte consenso, entre os sociólogos de todas as tendências, no sentido de que um só tipo de fator concreto, social ou não, não é capaz de explicar, sozinho, em um determinismo unilateral, o processo social humano. Já não caberia um determinismo ou de fatores geográficos, ou de fatores biológicos, ou de fatores econômicos, etc.

Outra coisa seria construir, por abstração, em Sociologia, uma lei mais geral sobre o movimento de aproximação e de afastamento no espaço da interação social. Se é possível, ou não, construir-se uma lei assim, é conclusão que ficará à autonomia intelectual do leitor, em função do que lerá a seguir.

Se o social fosse um fenômeno corpóreo, seu movimento seria o movimento dos corpos físicos, explicável pela massa física, como na lei de Newton da gravitação ou na equação de Einstein da energia (onde energia se define por massa e por velocidade da luz).

Mas tudo indica que o social não é um fenômeno corpóreo — embora tenha uma infra-estrutura material corpórea, o organismo humano, o qual, por sua vez, possui uma infra-estrutura físico-química. Desse modo, não obstante o social seja, pelo menos até certo ponto, uma resultante de fenômenos de massa física, não será, em si mesmo, fenômeno corpóreo.

Mas se o social não é propriamente nem o biológico, nem o físico-químico, o que será? Em sentido amplo, só poderá ser um fenômeno mental, desde que a natureza humana conhecida parece reduzir-se ao físico-químico, ao biológico e ao mental.

Contudo, o social não será um fenômeno da vida mental interior do homem, mas implicará *comunicação* entre homens. Assim, em sentido restrito, o social humano não seria um fenômeno mental, mas seria algo novo resultante da comunicação entre pólos mentais humanos. Ou seja, por fenômeno social se entenderia aquele fato que não está apenas no interior da mente humana, mas se exterioriza na comunicação entre homens, de que resulta como algo novo.

Os homens se comunicam idéias, sentimentos e vontades, reagem sempre ao que é comunicado e, não raro, aceitam em comum o que se comunica. Quando aceitam em comum aquilo que se comunica, e se permanece o seu relacionamento, o fenômeno será não só social, mas também grupal.

Ora, se o social é algo novo resultante da comunicação entre pólos mentais humanos, compreende-se facilmente que é contínuo o movimento do social. Pois a mente humana não pára de mover-se, quando viva. E após a morte orgânica, ou por ausência física, pode, através de material visual ou sonoro (livro, gravação sonora, película cinematográfica), ou pela lembrança do passado, continuar a provocar movimento a partir de mentes humanas vivas que lhe recebam a mensagem. A rigor, portanto, não existiria uma estática social, porém apenas uma dinâmica social.

Mas, se a realidade social é essencialmente móvel, como se processaria o movimento do social? E seria possível uma lei sociológica geral explicativa desse movimento?

O movimento do social é, ao que tudo parece indicar, movimento de aproximação e de afastamento entre pólos mentais que *exteriorizam* uma comunicação (a interação social seria ação relacionada e exteriorizada entre esses pólos). Porém o que causa aproximação e afastamento no espaço social, isto é, no espaço da interação social?

Em termos de pesquisa científica empírica, os dados são no sentido de que a semelhança é fator de aproximação social. Por exemplo, em algumas experiências de laboratório, a descrição de outra pessoa era feita de modo que esta pessoa fosse apresentada ou como muito semelhante, ou como muito diferente, dos sujeitos submetidos aos experimentos. Pois bem: quanto mais semelhante era a descrição, mais esses sujeitos acreditavam simpatizar com a pessoa que era descrita (cf. Freedman, Carlsmith e Sears, 1975, 94 e 92-95).

Notou-se, analogamente, diferentes padrões de respostas fisiológicas em soldados, dependendo do posto visto (soldado, capitão); maior reatividade electrodermal diante de negros, em investigações de atitudes preconcebidas; discordar provocando maiores respostas galvânicas da pele que concordar; contrariar a opinião do grupo maiores respostas fisiológicas do que conformar-se a ela; e que, quanto mais similar o sujeito ao modelo, quando observava este último ser submetido a dor ou prazer, mais freqüentes eram as ocorrências de vasoconstrição (cf. Souto, 1984, 136-138 e 141).

Quanto a pesquisa empírica, parece pois claro que a semelhança aproxima no espaço social. Todavia, do ponto de vista teórico permaneceu o problema de que a semelhança, embora aproxime, não aproximaria sempre.

Teoricamente esse problema se situa em palavras clássicas de Émile Durkheim, ainda hoje atuais: « Todo mundo sabe que amamos quem conosco se parece, quem quer que pense e sinta como nós. Mas o fenômeno contrário não se encontra menos freqüentemente ». E acrescenta: « Não há (...) senão diferenças de um certo

gênero que tendem (...) uma para a outra; são aquelas que em lugar de se opor e de se excluir, se completam mutuamente » (Durkheim, 1960, 17 e 18).

Nota-se pois, em Durkheim, que a semelhança atrai pessoas, mas a dessemelhança também as atrai, desde que as diferenças se completem mutuamente, como por exemplo na simpatia recíproca que pode ocorrer entre um homem teórico e outro prático.

Significaria isso então a impossibilidade teórica atual de uma lei científica geral do movimento no espaço social? Se a resposta tiver de ser afirmativa, o pensamento sociológico se frustrará pela impossibilidade de explicar esse movimento de modo científico rigoroso. Persistiria então para a Sociologia pobreza teórica análoga àquela retratada para a Psicologia por um psicólogo alemão recente, Hofstaetter, para quem esta ciência ainda aguarda o seu Newton ou se procura iludir sobre tal fato com medíocre habilidade (Hofstaetter, 1981, 5).

De fato, se tanto a semelhança como a dessemelhança entre pessoas as atraem realmente, não seria possível, nesses termos, ter-se uma proposição científica rigorosa.

Um primeiro indicativo para um possível rigor no pensamento sociológico já se encontra contudo implícito no texto mencionado de Durkheim, quando ele diz que só se atraem as diferenças que não se opõem e se excluem, mas se completam mutuamente. Ora, poderíamos dizer que a idéia de complementação mútua implicaria a idéia de semelhança preponderante na respectiva relação sócio-interativa. De fato, no exemplo do teórico e do homem prático, eles se aproximariam pela *idéia comum a ambos* de que seus talentos diferentes são vantajosamente complementáveis.

Já para um problema teórico de sua ciência, o teórico científico poderá preferir aproximar-se do colega teórico e afastar-se do homem prático. Ora, ainda aqui essa aproximação se explicaria pela idéia de semelhança preponderante e o afastamento pela idéia de dessemelhança preponderante quanto a uma relação de trabalho especificamente teórico.

O pensamento sociológico poderia ir ainda mais longe, no sentido de tentar-se uma maior precisão.

Um exemplo esclarecerá: se alguém é fascista e pensa, por erro, que outro fascista é comunista, se afastará politicamente no espaço mental e no espaço social do companheiro fascista. Mas, se o fascista pensa que um comunista é fascista, por erro poderá aproximar-se politicamente dessa pessoa de ideologia oposta.

Na verdade, em termos estritamente objetivos, tudo indica que a semelhança pode afastar e a dessemelhança pode atrair. Objetivamente considerando, o máximo que se pode afirmar é que a semelhança provavelmente atrai e a dessemelhança provavelmente afasta.

Mas isso seria pouco, para um rigor científico maior, que deveria aspirar a proposições determinísticas, na maneira clássica da lei de Newton para a Física. E aqui estará um grande desafio, e, ao mesmo tempo, a possibilidade de um exemplo básico das viabilidades mais abrangentes do pensar de maneira sociológica.

Toda e qualquer ciência que não seja meramente formal (como a Lógica e a Matemática), *não seria exata*, de modo absoluto, antes seria probabilitária ⁽¹⁾. Contudo, quando a proposição científica é determinística contém um « sempre » explícito ou implícito, o que significaria que sua probabilidade é muito alta.

Parece que se pode conseguir uma proposição probabilitária de natureza determinística (e não meramente probabilitária) sobre o movimento no espaço da interação social, desde que baseada essa lei na avaliação subjetiva das semelhanças e das dessemelhanças.

Pois as pessoas sempre se aproximariam e sempre se afastariam daquilo que, respectivamente, considerem mais semelhante ou mais dessemelhante do que aceitam. Pouco importa, para o movimento de aproximação ou de afastamento, que haja acerto ou erro na avaliação: as pessoas sempre se aproximariam daquilo considerado por elas preponderantemente semelhante ao que aceitam; e sempre se afastariam daquilo considerado por elas preponderantemente dessemelhante do que aceitam. Tratar-se-ia de um determinismo mental

⁽¹⁾ Dieter Aldrup (1977:174) coloca no frontispício de um artigo palavras de Einstein que são típicas a esse respeito: « Na medida em que as proposições da Matemática se refiram à realidade elas não são exatas ('sicher'), e, na medida em que são exatas, não se referem à realidade ».

e social que tudo indica se processa em função de uma idéia de semelhança ou de dessemelhança, seja correta ou incorreta essa idéia.

Assim, as proposições (teses) sobre distância social poderiam ser pensadas e apresentadas de modo objetivo ou subjetivo. Subjetivamente expresso, teríamos, por exemplo, a proposição fundamental: *Quanto maior a semelhança entre um pólo de interação social (tal como avaliado por ele) e outro ou outros pólos sócio-interativos, menor a distância social (distância exteriorizada) do primeiro em relação ao outro ou outros*. Isso sempre ocorreria (proposição determinística).

Essa proposição seria um postulado sociológico, isto é, uma proposição básica comprovada ou comprovável da qual seria possível deduzir proposições menos gerais chamadas teoremas). Outro postulado, basicamente, embora não exclusivamente, de natureza psicológica, seria ainda mais genérico: *Quanto maior for a idéia de semelhança que o ator de uma conducta humana, mental ou social, tenha, maior a agradabilidade sentida por ele e, quanto maior esta, mais será desejada por ele*. Isso também sempre ocorreria (proposição determinística).

Dáí deflui que, no momento da opção entre alternativas, sempre se escolhe aquela que seja, nesse momento, mais agradável (menos desagradável), em função do que se julgue em semelhança maior (dessemelhança menor) com o que se aceita. Assim, dependendo do que se aceite em determinado momento, pode ser mais agradável (menos desagradável), ao indivíduo ou ao grupo, sacrificar a própria vida, ou os próprios bens econômicos, do que retê-los.

Objetivamente expressas, as proposições sobre distância social seriam porém acentuadamente probabilísticas, por exemplo: Quanto maior a semelhança objetiva entre pólos sócio-interativos, tanto menor *provavelmente* a distância social entre eles (pois eles podem errar na avaliação de semelhança ou dessemelhança: podem considerar dessemelhante o que é objetivamente semelhante, ou vice-versa).

A avaliação subjetiva de semelhanças e dessemelhanças é quantitativa e é qualitativa, e tudo indica que é *decisivamente qualita-*

tiva. Isto quer dizer: a quantidade de semelhanças pode ser menor que a de dessemelhanças e, no entanto, a relação pode ser avaliada como preponderantemente de semelhança. Como? Desde que as semelhanças, em menor número, sejam consideradas, porém, fundamentais.

Desse modo, uma noiva pode ter mais defeitos que qualidades aos olhos do seu noivo; mas es este considerar que as qualidades, embora em menor número, são fundamentais para ele, desejará casar-se. O mesmo princípio da avaliação sobretudo qualitativa valerá para grupos grandes, como numa aliança ou antagonismo entre partidos políticos (de ideologias eventualmente diferentes e até opostas) ou entre sindicatos de classe.

De uma maneira geral, se a idéia de dessemelhança prepondera sobre a de semelhança entre pólos sócio-interagentes, o respectivo sistema de interação entra em desequilíbrio (descoesão).

Vimos que a semelhança se avaliaria pelo pólo da interação social em função dos padrões que ele aceita (ele se aproximaria ou se afastaria *sempre* do que considera, respectivamente, semelhante ou dessemelhante do que aceita). Todavia, deve-se reparar que os padrões que aceita não correspondem necessariamente à sua própria conduta. Na verdade, a pessoa pode considerar-se dessemelhante de si mesma, isto é, dessemelhante, em sua conduta, dos padrões fundamentais que aceita.

A pessoa e o grupo (seja pequeno, ou grande, e mesmo tão vasto como uma sociedade inteira), no espaço da interação social, *sempre* se aproximariam ou se afastariam do que avaliam como preponderantemente semelhante ou como preponderantemente dessemelhante do que aceitam. E aí estaria uma lei aparentemente tão abrangente para a Sociologia quanto o foi a lei de Newton para o espaço físico da gravitação universal. Pois essa lei sociológica poderia explicar *qualquer* movimento no espaço social.

Essa explicação, por um lado, pretenderia uma alta probabilidade, porque seria determinística, isto é, afirmaria a ocorrência *sempre* de um fenômeno. E, de outra parte, o seu grau de conta-

inação ideológica seria provavelmente não-significativo⁽²⁾. Desde que ela alcançaria, ao mesmo tempo, por referir-se a proposição generalíssima, tanto a aproximação e o afastamento (inclusive o conflito, como processo de afastamento maior) na interação social de um casal, como a aproximação e o afastamento (inclusive o conflito) de classes sociais ou de Estados.

O pensamento sociológico poderia, portanto, ser altíssimamente abrangente, e capaz de proposição determinística nesse nível da mais alta abrangência científica.

4. *Alguns teoremas de interesse sócio-jurídico.* — Um modelo teórico indutivo-dedutivo de interesse sócio-jurídico compreende postulados induzidos da realidade social — a exemplo dos vistos no tópico anterior — e teoremas que se deduzam desses postulados.

A preocupação com um modelo teórico-geral proposicionado é muito excepcional em Sociologia do Direito. Pode-se lembrar contudo Donald Black, que tenta uma teoria sócio-jurídica em forma de proposições, por exemplo, a de que « o direito varia diretamente com a estratificação », ou seja, quanto mais estratificada a sociedade, mais teria direito — este entendido como controle social governamental (Black, 1972, 1092 e 1096; 1976, 2 e *passim*).

A perspectiva de Black sobre o direito não se refere porém a qualquer conteúdo, mas apenas à forma « controle social governamental » — direito seria simplesmente, para ele, controle social governamental (seja qual for o seu conteúdo). Essa perspectiva li-

(2) Estamos entendendo aqui por « ideologia » conhecimento errôneo ou, pelo menos, duvidoso, em virtude de seus condicionamentos sociais emocionalmente perturbadores da objetividade do conhecimento. Inclusive, e acentuadamente, pelos condicionamentos de classe social.

As ideologias têm a função de atender à necessidade humana de optar entre alternativas de conduta. Pois nem sempre o dado de ciência existe e quando exista não é suficiente para, sozinho, fundamentar uma opção entre alternativas de ação prática.

Por esse motivo, a ideologia aparece forte e inevitavelmente *antes* da atividade científica — por exemplo, na escolha do tema a investigar — e *depois* da atividade científica, na aplicação prática dos dados de ciência. Apenas poderia e deveria ser evitada a ideologia (não totalmente, mas no máximo que se possa) *durante* a atividade científica — para que esta última seja o mais possível despreconcebida e, assim, o mais possível crítica e criativa.

mitada e em afinidade com a da dogmática jurídica convencional (que identifica direito e lei estatal) prejudica um teor mais abrangente e preciso para as proposições que Black formula.

De fato, controle social dos homens do governo é, afinal, o mesmo que controle social estatal. Pois o Estado, realisticamente, não é, nem pode ser, igual a sociedade, mas é apenas o grupo social dos homens de governo (entendido « governo » em sentido lato, como os poderes executivo, legislativo e judiciário). E o grupo social estatal, de inegável importância para a organização das sociedades modernas, não é senão um dos inúmeros grupos sociais, a ele não se podendo reduzir a maior abrangência e complexidade da vida social total em sua enorme riqueza e cambiância de aspectos.

Eis porque não cabe reduzir sociologicamente o direito como fato social ao fato social estatal e às suas leis políticas. Se o direito é uma modalidade de controle social, não se reduz todavia ao controle social governamental ou mesmo a qualquer espécie de controle formal (controle artificial, organizado, por exemplo o que se faz mediante leis, tribunais e polícias). Por controle social estamos entendendo a modalidade de interação social em que um dos pólos sócio-interagentes tem maior índice de energia do que o(s) outro(s), acentuando-se nessa relação o elemento « vontade ».

Forma e conteúdo só são separáveis por abstração. « Controle estatal » é forma: pode apresentar *qualquer* conteúdo social. Por outro lado, se afirmarmos o direito como aquilo que um grupo social aceita e impõe como direito, continuamos, apesar de uma maior abrangência sociológica (pois nos estaremos referindo a qualquer grupo social, e não somente ao grupo social estatal), apenas em uma perspectiva formal. Na verdade, a forma « aceitação e imposição grupal » comporta também *qualquer* conteúdo social.

Em uma ciência mais desenvolvida, como a Química, o especialista não aceitaria como suficiente definir a água como um composto químico importante, sem especificar-se a sua composição. Em Sociologia do Direito, contudo, continua a ter curso um simplismo de pensamento análogo a dizer-se apenas que a água é um composto químico. Pois se diz somente, de modo explícito ou implícito, que o direito é a forma « controle grupal (formal ou infor-

mal) básico ». Não se especifica qualquer composição de um conteúdo jurídico, e sem essa especificação se tornam logicamente inviáveis proposições menos imprecisas em Sociologia do Direito.

É o que se constata da leitura dos autores maiores da Sociologia Jurídica. A começar pelo que é considerado seu fundador, Durkheim, que via o direito como regras de sanções organizadas — fosse qual fosse o conteúdo dessas regras (Durkheim, 1960, 27-34 e 205-209). E a continuar com Ehrlich, seu nome considerado maior, para quem o direito vivo é algo « em contraste com aquele meramente em vigor diante do tribunal e das autoridades. O direito vivo é o direito que, não fixado embora em proposições jurídicas ('in Rechtssätzen'), domina, porém, a vida » — seja qual for o seu conteúdo (Ehrlich, 1929, 405; cf. 8, 29-30, 130, 399).

Fenômeno análogo de formalismo sociológico em Max Weber, tido como o maior sociólogo alemão. Para Weber, « uma ordem deve chamar-se (...) *direito*, se é garantida externamente através da chance de *coação* (física ou psíquica), mediante um agir orientado para o forçar da observância ou castigo da lesão, de um *staff* específico incorporado para isso » — fosse qual fosse o conteúdo a coagir (Weber, 1925, 17).

Esse formalismo sociológico persiste em sociólogos-juristas que se referem à justiça como algo ligado ao direito.

Assim, Gurvitch, vendo embora o direito como « uma tentativa de realizar, em um quadro social dado, a justiça », define esta como « uma reconiliação prévia e essencialmente variável das obras de civilização em contradição » — sem especificar um conteúdo dessa « reconciliação ». Nem apresenta conteúdo a « imposição de encadeamentos multilaterais entre pretensões e deveres », que é um outro elemento básico de sua definição (aliás excessivamente longa) do direito como fato social (Gurvitch, 1960, 189 e 188-190; 1942, 50-60). Ainda Timasheff não se preocupa com especificação de conteúdo quando vê o direito como algo ligado com o ético-normativo e com poder social (Timasheff, 1937-1938, 230-231; Timasheff, 1956, 18). Também o « jusnaturalismo sociológico » de Selznick se apresenta em termos vagos (Selznick, 1959, 124), assim como a idéia de Cowan da compensação, através do

direito, de valores de pensamento por valores de sentimento (estes últimos constituindo « o íntimo âmago da justiça ») necessitaria ainda de maior precisão operacional (Cowan, 1958, 471, 467 e 473).

Ainda o formalismo sociológico alcança importantes sociólogos do direito da atualidade, como Luhmann, que encara o direito como « estrutura de um sistema social, a qual se baseia na generalização congruente de expectativas normativas de comportamento » — seja qual for o conteúdo dessa generalização sistêmica (Luhmann, 1983, 105).

Ora, o direito, se é fenômeno social, haverá de ser conteúdo social revestido de alguma forma de comunicação — seja essa forma estatal ou não-estatal, ou seja até a simples palavra, escrita ou oral, ou outro meio qualquer de comunicar-se. Pois bem: qual seria então a composição do conteúdo social jurídico?

Se por « direito » se entende um fenômeno ligado basicamente à segurança nas relações sociais, parece bastante claro que seu conteúdo esteja acorde com o conhecimento substantivo menos inseguro que se conhece, o conhecimento científico-empírico. Pois este conhecimento é testado ou testável por métodos e técnicas rigorosos de pesquisa empírica. Se o direito tem por fim a segurança nas relações sociais, a idéia que o compõe deve ter a menor insegurança cognitiva possível e essa menor insegurança está na consonância dessa idéia com os dados da ciência empírica atual. Parece evidente que uma idéia insegura, não comprovada ou comprovável, não pode ser o fundamento de uma maior segurança do mental e do social.

E aí está um dos elementos básicos da composição do direito como fato mental e como fato social: a idéia de acordo com a ciência empírica. O outro elemento básico dessa composição será simplesmente o sentimento de agradabilidade (ou de preponderante agradabilidade) ligado a essa idéia (sentimento do que deve ser ou sentimento de justiça). Direito é, então, o que está de acordo com o sentimento do dever ser e com a ciência empírica atual ⁽³⁾.

⁽³⁾ « Moral » é o que está de acordo com o mesmo sentimento do dever ser e com um conhecimento metacientífico (metacientífico é, por exemplo, o conhecimento que informa a regra moral « não atuar contra a castidade »). E « equi-

O direito, assim delimitado em seus elementos de composição, é fato social sempre que comunicado em interação social.

É de notar-se que, por trás do sentimento de dever ser do homem normal, está o impulso de conservação individual o da espécie. Desse modo, o fenômeno *direito*, como alguma coisa de acordo com ciência empírica, com sentimento de agradabilidade e com impulso de ser, corresponderia, de maneira teórica menos imprecisa, à natureza humana.

Definida assim a composição do jurídico como fato mental ou como fato social, nota-se que o próprio direito, em si mesmo, na medida em que é algo acorde com a ciência empírica atual, implica o grupal, pois a ciência é uma atividade aferível por um grupo social específico, aquele dos homens de ciência.

Repare-se que se *chamamos* de « direito » o composto *siv* (composto *sentimento* e *idéia* e *vontade*), cujo elemento *s* é sentimento de dever ser (= sentimento de agradabilidade = $s +$ = sentimento de justiça) e cujo elemento *i* é conhecimento de acordo com a ciência empírica, as proposições 2, 10, 11, 12, 25, 26, adiante mencionadas, seriam teoremas mais diretamente relativos a uma teoria científico-social do direito (evidentemente as proposições não dependem, para serem adequadas, dessa terminologia ou de qualquer outra que se queira usar).

Os teoremas a seguir, ligados aos postulados mencionados na secção anterior, são todos, porém, do interesses dessa teoria. Pois se referem a idéia-sentimento do dever ser, ao equilíbrio do sistema social, ao fenômeno associativo humano, à paz, ao controle social, à socialização, a ciência empírica e equilíbrio do sistema social, a justiça e sistema interativo-social. São exemplos de possíveis teoremas na tentativa de construção de uma teoria científico-social moderna do direito. São ainda dedutíveis *n* outros teoremas.

dade » é o que está de acordo com o sentimento do dever ser e com o conhecimento concreto do caso particular que se avalia.

Se quisermos uma definição do direito válida para qualquer cultura, seja ela « primitiva » ou civilizada, essa definição transcultural seria a seguinte: direito é o que corresponde ao sentimento humano do dever ser informado de conhecimento geral, empiricamente comprovável.

1) (*Ceteris paribus*), se há agradabilidade do sentimento (correspondente a aproximação no espaço da interação social) a intensidade afetiva é menor do que se há desagradabilidade dele (correspondente a afastamento no espaço da interação social).

2) (Nos pólos de interação social), o que se conhece como correspondente a padrões do correto e/ou do belo (aceitos pelo que conhece), sente-se como agradável e o oposto a isso como desagradável. E o sentimento é tanto mais agradável ou desagradável, (respectivamente) quanto maior se considere a correção e/ou beleza ou incorreção e/ou não-beleza.

3) Se permanece a relação interativa, quanto menor a distância social entre pólos interagentes, tanto maior é o índice relativo de interação entre eles (a relatividade do índice de interação é referente ao número dos interagentes, e esse índice é da frequência e/ou duração do processo interativo).

4) Se prepondera a idéia de semelhança sobre a de dessemelhança entre pólos sócio-interagentes, o respectivo sistema de interação social está em equilíbrio (« contrabalançado », « compensado »).

5) Se há equilíbrio permanente do sistema de interação social, o processo social (resultante) é associativo (= grupal = cooperativo).

6) Quanto maior a semelhança (preponderante) entre pólos sócio-interagentes (tal como definida por um ou mais deles), maior o equilíbrio do sistema de interação social correspondente.

7) Se a idéia de semelhança, entre pólos interagentes é maior que a necessária para o (simples) equilíbrio permanente do sistema de interação social, o processo social (resultante) é da maior agradabilidade (= maior suavidade afetiva = paz) ⁽⁴⁾.

⁽⁴⁾ Se o conflito (luta) é, dos processos de afastamento no espaço da interação social, o explicável pela maior idéia de dessemelhança entre os pólos interagentes e, assim, o mais disfórico (desagradável) desses processos, no extremo oposto, a paz é o processo social de aproximação explicável pela maior idéia de semelhança entre os pólos interagentes, e, desse modo, o mais eufórico (agradável) desses processos de aproximação, com o máximo de relativa suavidade afetiva. Um contínuo básico da distância social teria quatro pólos, no sentido decrescente da distância: conflito, competição, cooperação e paz.

Referimo-nos a relativa suavidade afetiva porque « reações adaptativas a

8) Quanto maior a paz do sistema de interação social, maior o equilíbrio desse sistema.

9) Quanto maior o equilíbrio permanente do sistema de interação social, maior a probabilidade de paz.

10) Quanto maior a padronização (uniformização) do elemento « idéia » de pólos interagentes, tanto maior a semelhança entre esses pólos e, conseqüentemente, tanto maior o equilíbrio do sistema de interação social correspondente.

11) Se pólos interagentes têm o seu elemento « idéia » padronizado de modo científico-empírico, (nessa medida) há a máxima possibilidade de convicção de adequação à realidade desse elemento « idéia » e, pois, a máxima possibilidade de padronização desse elemento « idéia » e, conseqüentemente, há a máxima possibilidade de equilíbrio do sistema de interação social correspondente (= máxima possibilidade de paz).

12) Se um composto *siv* (composto *sentimento e idéia e vontade*) tem o seu elemento *i* (idéia) acorde com a ciência empírica atual (máximo possível de precisão e certeza), é aceito, ou tende a ser aceito, como obrigatório, em um sistema de interatos mentais ou sociais.

13) Se pólos interagentes têm o seu elemento *idéia* padronizado, inclusive científico-empiricamente, na extensão dessa padronização, o elemento *sentimento*, no sentido geral do sentimento de agradabilidade, é o fator principal da mudança (alteração menor ou maior) do sistema de interação social correspondente (e não já o elemento *idéia* que, nessa extensão, pode ser considerado uma constante).

14) Quanto maior o equilíbrio de um sistema de interatos sociais, tanto mais prontamente ele controla qualquer ocorrência que perturbe a semelhança integradora do sistema.

produtores de *stress* impostos são freqüentemente acompanhadas por fluxo autônomo aumentado (...) a descarga autônoma antes que indicativa de debilitações pode de fato funcionar para promover interações positivas do indivíduo com seu meio (...). Defensividade, emocionalidade aberta, desempenho prejudicado e estado psiquiátrico se acompanham provavelmente por reatividade fisiológica reduzida » (Shapiro e Crider, 1969:36-37).

15) Quanto menor a distância social do pólo interagente (individual ou grupal) de outro pólo interagente (individual ou grupal), menos energia será necessária para a receptividade de sua comunicação e para o exercício do controle social.

16) Na interação social de paz, há o mínimo de energia necessária para a receptividade da comunicação e para o exercício do controle social.

17) Na cooperação entre pólos interagentes, se a exteriorização dos elementos *idéia* e *vontade* se harmoniza com a realidade psíquica íntima do pólo interagente, o elemento *sentimento* é um elemento de agradabilidade do pólo interagente.

18) Na cooperação entre pólos interagentes, se a exteriorização dos elementos *idéia* e *vontade* se harmoniza com a realidade psíquica íntima do pólo interagente, quanto maior a cooperação, maior a agradabilidade do pólo interagente.

19) No afastamento entre pólos interagentes, se a exteriorização dos elementos *idéia* e *vontade* se harmoniza com a realidade psíquica íntima do pólo ineragente, o elemento *sentimento* é um elemento de desagradabilidade do pólo interagente.

20) No afastamento entre pólos interagentes, se a exteriorização dos elementos *idéia* e *vontade* se harmoniza com a realidade psíquica íntima do pólo interagente, quanto maior o afastamento, maior a desagradabilidade do pólo interagente. E quanto maior essa desagradabilidade, mais tende o pólo interagente para o conflito (luta) ⁽⁵⁾.

21) A intensidade (de atração) do composto *siv* (composto *sentimento* e *idéia* e *vontade*) comunicado na interação social é tanto maior quanto maior sejam a agradabilidade que lhe corresponda e a desagradabilidade que corresponda ao composto *siv* que lhe seja desviante.

22) Na interação social da paz há o máximo de intensidade (de atração) do composto *siv* comunicado.

⁽⁵⁾ O afastamento entre pólos sócio-interagentes pode ser competição ou conflito, conforme seja menor ou maior a dessemelhança dos elementos *idéia*, com disforia (mal-estar) menor ou maior.

23) Um composto *siv* comunicado na interação social é tanto mais partilhado (compartilhado) quanto maior seja a semelhança entre os sistemas particulares de *siv* individuais e o composto *siv* partilhado.

24) Na interação social da paz há o máximo de partilha do composto *siv* comunicado.

25) Se um sistema de interatos sociais é considerado essencialmente (principalmente) justo por um pólo ou pólos interagentes (e, pois, essencialmente semelhante ao que aceitam), esses pólos experimentam (sentem) uma situação de relativa e saudável suavidade (tranquilidade) afetiva. Caso contrário, as situações oscilantes de agradabilidade e desagradabilidade, sobretudo as de desagradabilidade, não sendo situações relativamente suaves, propiciam condições patológicas no indivíduo e, pois, no sistema interativo-social.

26) Quanto mais seja considerado essencialmente justo um sistema de interatos sociais por pólos interagentes, maior a probabilidade de paz desses pólos.

27) Em toda interação social, quanto maior for a dessemelhança julgada por um pólo interagente entre os padrões que aceitou e os de outro pólo interativo, mais atuará em função de si mesmo como portador dos padrões que aceita.

28) Na interação social da paz, há o mínimo de atuação do pólo interagente em função de si mesmo, como portador dos padrões que aceita.

29) Quanto mais a socialização se faça no sentido da semelhança entre pólos de interação social, tanto maior equilíbrio terá o sistema de interatos sociais correspondente a esses pólos ⁽⁶⁾.

30) Quanto mais a socialização se faça no sentido da semelhança entre pólos de interação social, tanto mais paz.

31) Na medida em que a socialização se faz em termos de dessemelhança entre pólos de interação social, nessa medida ten-

⁽⁶⁾ « Socialização » expressa no teorema a modalidade de interação social em que um dos pólos interagentes tem maior índice energético, acentuando-se nessa relação a padronização do elemento *idéia* (o padrão comunicado é de natureza grupal).

derão o pólo ou pólos assim socializados a conduta desequilibrante do sistema de interatos sociais correspondente a esses pólos (7).

Sobre a aplicação prática do modelo teórico aqui exposto de modo simplificado (8), poderemos exemplificar com o problema teórico e prático da paz. Deflui do modelo teórico que, sem idéia de semelhança, não há paz possível, pois, sem tal idéia, há distanciamento social e a paz implica acentuada aproximação no espaço social e, assim, acentuada idéia de semelhança. E, naturalmente, quanto mais semelhanças objetivas haja, mais se propicia a idéia de semelhança.

Diziam os antigos: *Si vis pacem, para bellum* (« Se queres a paz, prepara a guerra »). Agora, à luz dos novos conhecimentos, é preciso falar de modo diverso: *Si vis pacem, para similitudinem* (« Se queres a paz, prepara a semelhança »).

O preparo da semelhança, *conditio sine qua non* da paz, é basicamente tarefa da socialização na idéia de semelhança fundamental entre todos os homens (9).

BIBLIOGRAFIA

- ABELL P., *Model Building in Sociology*, Weidenfeld and Nicolson, London, 1971.
ALBERT H., « Probleme der Wissenschaftslehre in der Sozialforschung », in *Handbuch der empirischen Sozialforschung*, I, René König (org.), Ferdinand Enke, Stuttgart, 1973.

(7) Nos termos dos teoremas 29, 30 e 31, a socialização que afirme as semelhanças fundamentais de todos os homens — p. ex., em ideologia cristã, sobretudo a primitiva, em ideologias político-econômicas igualitárias — favorece o equilíbrio dos sistemas sociais. Ocorre o contrário, p. ex., com a socialização em ideologias que enfatizem processos de afastamento no espaço social (espaço da interação social), como os de estratificação (hierarquização) social. Qualquer processo de afastamento no espaço social, se pode em determinadas circunstâncias prevenir afastamento maior, é de si mesmo dissociativo, desequilibrante. Desse modo, na medida em que diminuam as possibilidades de afastamento maior, pela diminuição dos processos de afastamento social, aumentam as possibilidades de estes serem apenas dissociativos.

(8) Sobre a força explicativa e a operacionalização experimental do modelo, Souto, 1976:55-59. Para uma exposição minuciosa do modelo, Souto 1976:43-62, 1984: *passim*.

(9) Especificamente sobre o problema teórico da paz em seu tratamento sociológico-axiomático, Souto, 1986:353-368.

- ALDRUP D., « Der intelligenzunterminierende Einfluss der angewandten Mathematik auf die Wirtschaftswissenschaft », in *Probleme der Erklärung sozialen Verhaltens*, Klaus Eichner, Werner Habermehl (orgs.), Verlag Anton Hain, Meisenheim am Glan, 1977.
- BAILEY K. D., « Evaluating Axiomatic Theories », in *Sociological Methodology* 1970, Edgar F. Borgatta (org.), Jossey-Bass, San Francisco, 1970.
- BELL D., *O Advento da Sociedade Pós-Industrial, Uma Tentativa de Previsão Social*. Tradução de Heloysa de Lima Dantas, Editora Cultrix, São Paulo, 1977.
- BLACK D., « The boundaries of legal sociology ». *The Yale Law Journal*, v. 81, (May 1972).
- ID., *The Behavior of Law*, Academic Press, New York, 1976.
- BLALOCK JR. H. M., *Theory Construction, From Verbal to Mathematical Formulations*, Englewood Cliffs, Prentice-Hall, New Jersey, 1969.
- CARBONNIER J., *Sociologie Juridique*, Librairie Armand Colin, Paris, 1972.
- COSTNER H. L. & LEIK R. K., « Deductions from 'Axiomatic Theory' », *American Sociological Review*, 29 (dez.), 1964.
- COWAN T. A., « Reflections on experimental jurisprudence », *Archiv für Rechts-und Sozialphilosophie*, herausgegeben von Rudolf Laun und Theodor Viehweg, Band XLIV (1958).
- DAHME H.-J., « Postmoderne Gesellschaft », in *Lexikon zur Soziologie*, W. Fuchs; R. Klima; R. Lautmann; O. Rammstedt e H. Wienold (orgs.), Westdeutscher Verlag, Opladen, 1978.
- DURKHEIM E., *De la Division du Travail Social*, Presses Universitaires de France, Paris, 1960.
- EHRlich E., *Grundlegung der Soziologie des Rechts* (Univeränderter Neudruck der ersten Auflage 1913), Verlag von Duncker & Humblot, München und Leipzig, 1929.
- ESSER J., « Rechtswissenschaft », in *Handwörterbuch der Sozialwissenschaften, zugleich Neuauflage des Handwörterbuchs der Staatswissenschaften*, Achter Band, Gustav Fischer, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), Wandenhoeck & Ruprecht, Stuttgart Tübingen, Göttingen, 1964.
- ETZIONI A., *The Active Society, A Theory of Societal and Political Processes*, Collier-Macmillan, Limited-The Free Press, London-New York, 1971.
- FECHNER E., « Rechtssoziologie », in *Handwörterbuch der Sozialwissenschaften, zugleich Neuauflage des Handwörterbuchs der Staatswissenschaften*, Achter Band, Bustav Fischer, Stuttgart, J.B.C. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, Vendenhoeck & Ruprecht, Göttingen, 1964.
- FREEDMAN J. L., CARLSMITH J. M. e SEARS D. O., *Psicologia Social*. Tradução de Álvaro Cabral. Editora Cultrix Ltda., São Paulo, 1975.
- GIBBS J. P., *Sociological Theory Construction*, The Dryden Press Inc., Hinsdale, Illinois, 1972.
- GURVITCH G., *Sociology of Law*, Philosophical Library Inc., New York, 1942.

- ID., « Problèmes de Sociologie du Droit », in Georges Gurvitch (ed.), *Traité de Sociologie*, Tome II, Presses Universitaires de France, Paris, 1960.
- HAGE J., *Techniques and Problems of Theory Construction in Sociology*, John Wiley & Sons, New York, 1972.
- HARTFIEL G., « Theorie », in *Wörterbuch der Soziologie*, Alfred Kröner Verlag, Stuttgart, 1976.
- HENDRICH S. H., « Abweichendes Sozialverhalten bei höheren Wirbeltieren », in *Beiträge zur Rechtsanthropologie* (Vorträge auf der Tagung der Deutschen Sektion der IVR, Bielefeld, 10. bis 13. Oktober 1984), ARSP, Beiheft Nr. 22, Ernst-Joachim Lampe (org.), Franz Steiner Verlag, Wiesbaden, 1984.
- ID., « Zu möglichen Vorformen des menschlichen Rechtsgefühls bei höheren Tieren », in *Das sogenannte Rechtsgefühl. Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie 10*, Ernst-Joachim Lampe (org.), Westdeutscher Verlag, Opladen, 1985.
- HIRSCH E. E., « Rechtssoziologie », in *Wörterbuch der Soziologie*, herausgegeben von Dr. W. Bernsdorf, Ferdinand Enke Verlag, Stuttgart, 1969.
- HOFSTÄTTER P. R., « Einleitung », in *Psychologie, Neuausgabe*. Escrita e organizada pelo Professor Dr. Peter R. Hofstätter, Fischer Taschenbuch Verlag, Frankfurt am Main, 1981.
- HOMANS G. C., *Social Behavior: its Elementary Forms*, Harcourt, Brace & World, New York, 1961.
- LARSON C. J., *Major Themes in Sociological Theory*, David McKay, New York, 1974.
- LUHMANN N., *The Differentiation of Society*. Tradução de Stephen Holmes e Charles Larmore, Columbia University Press, New York, 1982.
- ID., *Rechtssoziologie*, Westdeutscher Verlag, Opladen, 1983.
- ID., *Soziale Systeme, Grundriss einer allgemeinen Theorie*, Suhrkamp Verlag, Frankfurt am Main, 1984.
- MARIS R., « The Logical Adequacy of Homans' Social Theory », *American Sociological Review*, 35, Dez. 1970.
- MOVAHEDI S. e OGLES R. H., « Axiomatic theory, informative value of propositions, and 'derivations rules of ordinary language' », *American Sociological Review*, 38 (Ago), 1973.
- OPP K.-D., « Soziologie », in *Wörterbuch der Soziologie*, Wilhelm Bernsdorf (org.), Ferdinand Enke Verlag, Stuttgart, 1969.
- POPPER Sir K., *The Logic of Scientific Discovery*, Harper & Row, New York and Evanston, 1968.
- ROTTER F., *Verfassung und sozialer Wandel, Studien zur systemtheoretischen Rechtssoziologie*, Hoffmann und Campe Verlag, Hamburg, 1974.
- SELZNICK P., « The sociology of law », in *Sociology Today*, Robert K. Merton, Leonard Broom and Leonard S. Cottrell, Jr. (eds.), Basic Books, Inc., Publishers, New York, 1959.

- SHAPIRO D., & CRIDER A., « Psychophysiological approaches in social psychology », in *The Handbook of Social Psychology*, v. 3, Gardner Lindzey and Elliott Aronson (eds.), Addison-Wesley, Reading Massachusetts, 1969.
- SIMMEL G., « O Problema da Sociologia », in *Georg Simmel, Sociologia*. Organizador de Coletânea: Evaristo de Moraes Filho. Tradução de Carlos Alberto Pavanelli et alii, Editora Ática S.A., São Paulo, 1983.
- SOUTO C., « Teoria Geral do Social: Uma Tentativa de Explicação Axiomatizada », *Revista Brasileira de Sociologia*, Vol. II, N.ºs 1 e 2, Janeiro, Dezembro de 1976.
- SOUTO C., *Allgemeinste wissenschaftliche Grundlagen des Sozialen*, Franz Steiner Verlag, Wiesbaden, 1984.
- ID., « Sociological Axiomatization: A New Language for Peace », *Archiv für Rechts-und Sozialphilosophie*, Vol. LXXII, 1986, Heft 3.
- TAMMELO I., « La 'fase adulta' della Sociologia Giuridica », *Sociologia del Diritto*, Rivista semestrale, Giuffrè Editore, Milano, 1974/2.
- TARELLO G., « La Sociologia nella Giurisprudenza », *Sociologia del Diritto*, Rivista semestrale, Giuffrè Editore, Milano, 1974/1.
- TIMASHEFF N. S., « What is 'Sociology of Law'? », *The American Journal of Sociology*, Vol. XLIII, July 1937, May 1938.
- ID., « Wie steht es heute mit der Rechtssoziologie? », *Kölner Zeitschrift für Soziologie und Sozialpsychologie*, herausgegeben von René König, 8. Jahrgang, 1956.
- TREVES R., *Introduzione alla Sociologia del Diritto*, Giulio Einaudi editore, Torino, 1980.
- TURNER J. H., *The Structure of Sociological Theory*, The Dorsey Press, Homewood, Illinois, 1974.
- WEBER M., *Wirtschaft und Gesellschaft*, 2. Halbband (Grundriss der Sozialökonomik, III. Abteilung), Verlag von J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, 1925.
- WERKMEISTER W. H., « Theory construction and the problem of objectivity », in *Symposium of Sociological Theory*, Llewellyn Gross (ed.), Harper & Row, New York, 1959.
- WIESE L. von, *System der Allgemeinen Soziologie als Lehre von den Sozialen Prozessen und den Sozialen Gebilden der Menschen (Beziehungslehre)*, Duncker & Humblot, Berlin, 1966.
- WOLF E., « Rechtswissenschaft », in *Staatslexikon Recht, Wirtschaft, Gesellschaft*, v. 6, Verlag Herder, Freiburg, 1961.
- ZETTERBERG H. L., *On Theory and Verification in Sociology*, The Bedminster Press, Totowa, New Jersey, 1965.
- ID., « Theorie, Forschung und Praxis in der Soziologie », in *Handbuch der empirischen Sozialforschung*, v. 1, René König (org.), Ferdinand Enke, Stuttgart, 1973.

F. D. R.

Doação do Prof. Cândido Souto
Maio 1991

ag.

F 340.1
S 728 p

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
BIBLIOTECA de Direito

Prove que sabe honrar os seus compromissos
devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca.

F 340.1

S728p

68-93

SOUTO, Cláudio

Por uma teoria científico-social
moderna do Direito

